



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

PROCESSO Nº: 362123/2016-6
INTERESSADO: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**
INSCRIÇÃO nº 20.201.686-0
CNPJ Nº: 33.000.167/0058-47
ENDEREÇO: Av. Wilson Rosado S/N, – BR 304 KM 46 –Alto Sumaré – CEP 59.633-900 – Natal/RN
ASSUNTO: **CONSULTA**
DECISÃO Nº: **09/2017 – COJUP**

EMENTA: Consulta. Instrumento à disposição do Sujeito Passivo com escopo de orientação acerca da aplicação da norma tributária. Alteração Posterior ao momento de apresentação da Consulta que tornou clara a Legislação acerca da matéria. Ajuste SINIEF 02/2009 alterado pelo Ajuste SINIEF 25/2016. Inexistência superveniente de dúvidas. Perda do objeto. Rejeição Liminar sem Análise do Mérito, com fulcro no Artigo 138, parágrafo 1º, inciso IV e parágrafo 2º todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

I – DO RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, com sede de Alto do Rodrigues Estado do Rio Grande do Norte, solicita Consulta com relação a Orientação à obrigatoriedade de preenchimento do Bloco K, EFD, com base nas normas contidas no Ajuste SINIEF nº 02/2009, alterado pelo Ajuste SINIEF nº 01/2016.

É o que importa relatar. Passemos a analisar e responder.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

O Art. 134 do RPPAT/RN elucida que a consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária, em inteiro teor:

Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

A dúvida do Contribuinte do Contribuinte funda-se na obrigatoriedade de apresentação por empresas de energia elétrica dos dados de registro do Bloco K, da EFD, por se tratar de empresa cuja atividade é geração de energia elétrica CNAE 3511-5/00.

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pelo interessado, entendo que após o advento do Ajuste SINIEF 25 de 25 de Setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 15/12/2016, pelo Decreto 214/2016, não subsiste dúvida a ser esclarecida, uma vez que este Ajuste especifica os Contribuintes obrigados ao preenchimento do Bloco K, não mais por atividade industrial e atacadista de forma genérica, mas por ramo específico de atividade de acordo com divisão e grupo CNAE, que se apresentam de forma detalhada no prefalado Ajuste SINIEF 25/2016.

Entendo, então que este é o caso de rejeição liminar previsto no Artigo 138, § 1º, inciso IV, do Regulamento Processual, *in verbis*:

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

(...)

§ 1º A consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando:

(...)

IV - não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida;

(Grifamos)

(...)

§ 2º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, não conheço da presente Consulta, deixando de examinar o mérito e de respondê-la, pois em face de alteração superveniente da legislação de regência não mais


Jefferson de Melo



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

subsiste qualquer dúvida realmente a ser esclarecida, Tudo com base nos Artigo 138, parágrafo 1º, inciso IV e parágrafo 2º do mesmo Artigo, todos do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique o interessado do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 06 de março de 2017.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal,